



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA
PARECER JURÍDICO Nº 028/2025

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DA RUA INÁ DEMENECK DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA/SC.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico para a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviço de pavimentação em concreto da Rua Iná Demeneck do Município de Abdon Batista/SC.

Do Termo de Referência, extrai-se a seguinte justificativa:

A pavimentação da Rua Iná K. Demeneck é essencial para garantir melhores condições de circulação para veículos e pedestres, além de promover benefícios diretos à mobilidade urbana e à segurança viária. O estado atual da via compromete a qualidade de vida dos moradores, dificulta o tráfego local e gera maiores custos de manutenção pública e privada.

Com a implantação do pavimento em concreto, espera-se:

- Melhoria na acessibilidade e segurança para os usuários da via;
- Redução de custos com manutenção devido à maior durabilidade do material aplicado;
- Valorização urbana e desenvolvimento local, proporcionando melhor infraestrutura ao bairro e ao município como um todo.

Dessa forma, a execução desta obra atende ao interesse público e está alinhada com as diretrizes de melhoria da infraestrutura municipal.





O processo vem acompanhado pelo Termo de Referência - TR, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e anexos (projeto da área a ser pavimentada, memorial descritivo, orçamento, cronograma da obra, BDI e ART).

Do resumo dos fatos adentro ao mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não adentrará em questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no presente Processo. Limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer uma análise da legalidade do ato.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentido:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (Grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e





esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

MÉRITO

A lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em sede de controle prévio de legalidade, verifica-se que a administração busca a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviço de pavimentação em concreto da Rua Iná Demeneck do Município de Abdon Batista.

De forma objetiva, dispõe o artigo 53 da Lei de Licitações:

Art. 53: [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Sem maiores delongas e em linguagem simples e compreensível, é justificado o interesse público uma vez que esta obra de pavimentação se mostra necessária,





contribuindo para a mobilidade urbana do município, proporcionando uma estrutura adequada para o transporte, melhorando a qualidade de vida dos moradores e agilizando o tráfego.

O demandante requer a contratação do serviço por meio de Pregão Eletrônico – Empreitada por menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XLI e 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõem:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

...

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Destaca-se que a modalidade escolhida está adequada, eis que se trata de processo para contratação de serviço comum de engenharia.

A dotação orçamentária vem informada no Documento de Formalização de Demanda - DFD:





13 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPESA 55 - 4.4.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.709.0000.000000 - TRANSF. DA UNIÃO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
RECURSOS HÍDRICOS – CFH R\$ 52.737,59

DESPESA 55 - 4.4.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
2.706.3110.000000 - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS -
TRANSFERÊNCIA ESPECIAL R\$ 100.000,00

TOTAL: R\$ 152.737,59

Destaca-se que para a definição dos custos unitários, foram utilizadas tanto a tabela SINAPI, para serviços de construção civil, quanto a tabela SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transporte. O SICRO, referência oficial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), assegura que os orçamentos sejam elaborados com base em composições detalhadas e atualizadas, garantindo a compatibilidade dos preços praticados com o mercado e atendendo aos requisitos técnicos e normativos aplicáveis a obras viárias e de infraestrutura rodoviária.

Além disso, a obra será custeada por meio da Emenda Parlamentar: 202442730001. Plano de Ação: 09032024-073988/2024.

Isto posto, encontra-se o valor dentro do limite legal para a realização do presente serviço.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que





realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão eletrônico), o critério de julgamento das propostas (menor preço global), o objeto da licitação, os prazos legais, as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações), as condições de participação ao certame (exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica para comprovar a possibilidade de execução do serviço), as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos, as sanções administrativas, as obrigações da contratante/contratado(a), as condições de pagamento, entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.





DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação a Minuta do Contrato, verificou-se que o presente contrato cumpre com todos os critérios técnicos dispostos no art.92 da Lei 14.133/21 da nova lei de licitações, sendo assim, não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

Sendo assim, resta superado este item por não conter qualquer irregularidade.

DA PUBLICAÇÃO

Feito isso, é justificável o interesse público estando o presente processo licitatório apto à divulgação do aviso de dispensa de licitação, nos termos do artigo 53, § 3º, que dispõe:

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Portanto, estando o processo de acordo, recomenda-se a publicação do edital de licitação.





CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a documentação amealhada ao processo e citada no decorrer deste parecer, em sede de controle prévio de legalidade, o parecer jurídico é pela legalidade do presente processo licitatório, por meio de Pregão Eletrônico – Empreitada por menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XLI e 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Feito isso, nos termos do artigo 53, § 3º da Lei nº 14.133/2021, devem ser procedidas as devidas publicações, observando-se na íntegra o princípio constitucional da publicidade.

É o parecer.

Abdon Batista/SC em 27 de março de 2025.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Assessor Jurídico de Abdon Batista/SC

Mestre em Direito

